

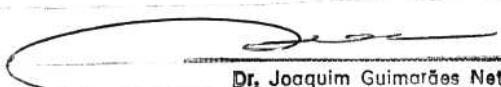
e internacionais com vista a obtenção de recursos para suprir a carência e atender os respectivos programas.

Art. 7º - Não será permitida a concessão de ajuda ou doação, auxílio de qualquer espécie que não estejam previamente especificados dentro das linhas programáticas para o atendimento aos carentes, conforme o estabelecido no artigo 3º desta lei.

Art. 8º - Os programas terão validade exclusiva dentro do exercício de sua elaboração respeitada a vigência do exercício financeiro do Orçamento Geral do Município, não podendo de forma alguma ultrapassar o exercício.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, resguardadas as disposições em contrário.

Faz da Prefeitura Municipal de
Groaíras, em 24 de fevereiro de 1997.



Dr. Joaquim Guimarães Neto
Prefeito Municipal
CPF: 071135953-91

LEI Nº 313 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1997

Dá nova redação ao art. 2º da
lei nº 310 de 04 de dezembro de
1996 que regulamenta a co-
brança da Taxa de Iluminação
Pública, instituída nos ter-

mos do art. 77 do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAIRAS

Faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da lei nº 310 de 04/12/96 passa a ter a seguinte redação:

"... Art. 2º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo de tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo de energia elétrica.

a) - Classe Residencial

I - Até 30 kwh: - Isento

II - De 31 a 50 kwh - Isento

III - De 51 a 100 kwh: 0,81% da tarifa de iluminação pública;

IV - De 101 a 150 kwh: 2,13% da tarifa de iluminação pública;

V - De 151 a 200 kwh: 4,56% da tarifa de iluminação pública;

VI - De 201 a 250 kwh: 8,10% da tarifa de iluminação pública;

VII - De 251 a 300 kwh: 12,15% da tarifa de

VIII - De 301 a 400 kwh: 20,35% da tarifa de iluminação pública;

IX - De 401 a 500 kwh: 32,90% da tarifa de iluminação pública;

X - Acima de 500 kwh: 45,56% da tarifa de

iluminação pública;

b) - Classe Industrial e Comércio, Serviços e Outras Atividades

XI - Até 50Kwh: 1,21% da tarifa de iluminação pública;

XII - De 51 a 50 Kwh: 1,47% da tarifa de iluminação pública;

XIII - De 51 a 100 Kwh: 2,53% da tarifa de iluminação pública;

XIV - De 101 a 150 Kwh: 5,57% da tarifa

XV - De 151 a 200 Kwh: 9,11% da tarifa de iluminação pública;

XVI - De 201 a 250 Kwh: 13,16% da tarifa de iluminação pública;

XVII - De 251 a 300 Kwh: 17,71% da tarifa de iluminação pública;

XVIII - De 301 a 400 Kwh: 24,80% da tarifa de iluminação pública;

XIX - De 401 a 500 Kwh: 36,45% da tarifa de iluminação pública;

XX - Acima de 501 Kwh: 50,11% da tarifa de iluminação pública.

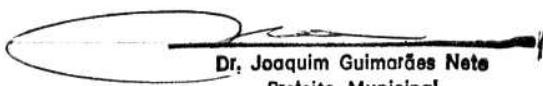
Parágrafo Único - Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver variação da tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de iluminação pública.

Art. 2º - Ficam isentos da Taxa de Iluminação Pública, todas as ligações de classe rural independente da faixa de consumo, bem como as ligadas diretamente às atividades de irrigações e da agropecuária ru-

nal.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Groaíras, em 24 de fevereiro de 1997.



Dr. Joaquim Guimarães Neto
Prefeito Municipal
CPF: 071135953-91

LEI Nº 354 DE 28 DE MARÇO DE 1997

Institui o Código de Posturas do Município de Groaíras e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DÉ GROAÍRAS
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Groaíras em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, mercados, feiras, matadouros, cemitérios e outros, estatizando as necessárias relações entre o Poder Público local